

e) Informar os directores dos estabelecimentos de ensino, por intermédio das respectivas direcções, acerca dos horários escolares na parte que respeita às horas destinadas ao funcionamento do curso de educação física;

f) Fazer parte do júri dos Exames de Estado de Educação Física, assumindo a presidência dos mesmos sempre que o contrário não seja determinado superiormente;

g) Propor superiormente quaisquer modificações no ensino da educação física, bem como os regulamentos por que elle deve ser exercido nos estabelecimentos dos diversos ramos de ensino;

h) Fazer um relatório anual do estado do ensino da educação física;

i) Propor, fundamentando, a classificação profissional dos professores de educação física dos liceus à Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 3.º Enquanto não for publicada a organização definitiva da sanidade escolar, a Direcção dos Serviços de Educação Física será instalada em qualquer estabelecimento dependente do Ministério da Instrução Pública sito em Lisboa.

§ único. São compatíveis os cargos de director dos Serviços de Educação Física com o de professor de educação física em qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 4.º A nomeação do director dos Serviços de Educação Física, e bem assim as primeiras nomeações dos demais lugares a que se refere o artigo 1.º, serão feitas por livre escolha do Governo e independentemente do disposto no artigo 4.º e seu parágrafo do decreto com força de lei n.º 16:563, de 2 de Março de 1929. A do director dos Serviços deverá recair em individuo formado em medicina por qualquer das Universidades de Lisboa, Porto ou Coimbra e de reconhecida competência nos assuntos de educação física.

Art. 5.º Os vencimentos do director dos Serviços são os estabelecidos para o lugar de chefe da Repartição do Pessoal da Direcção Geral do Ensino Primário do Ministério da Instrução Pública, e o do restante pessoal os estabelecidos para o pessoal de iguais categorias do Ministério.

Art. 6.º Para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto fica o Governo autorizado a inscrever no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932 as importâncias necessárias ao immediato funcionamento do serviço até a de 20.000\$, utilizando disponibilidades da dotação por onde era custeado o vencimento do terceiro official da extinta Inspecção de Sanidade Escolar e Educação Física e das resultantes da publicação do Estatuto do Ensino Secundário.

Art. 7.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a publicar os regulamentos necessários para o fiel cumprimento do presente decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Arminio Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 21:117

Tornando-se necessário regulamentar a parte do capítulo IV do decreto n.º 20:985, de 7 de Março do corrente ano, que diz respeito a monumentos arqueológicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos imóveis

Artigo 1.º Poderão ser classificados como monumentos arqueológicos nacionais, nos termos dos artigos 24.º, 25.º e seguintes do decreto n.º 20:985, de 7 de Março do corrente ano, os seguintes imóveis:

- a) Terrenos com estações paleolíticas ou mesolíticas;
- b) Megálitos, grutas, estações neolíticas e calcolíticas;
- c) Sepulturas da época do bronze;
- d) Castros e necrópoles da época do ferro;
- e) Antiguidades lusitano-romanas (cidades, citanias, pontes, estradas, sepulturas, etc.);
- f) Antiguidades visigóticas e muçulmanas;
- g) Outras de interesse arqueológico ou histórico.

Art. 2.º O imóvel classificado não poderá ser alienado nem remexido, restaurado ou destruído sem consentimento do Ministro da Instrução Pública, que para isso ouvirá as entidades competentes.

Art. 3.º A classificação será requerida pelos museus nacionais de arqueologia ou de etnologia, ou pelas autoridades administrativas, à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, e, a partir da sua notificação ao proprietário, todos os efeitos daquela se aplicam ao imóvel.

Art. 4.º A classificação de um imóvel ou a sua desclassificação será sempre feita por decreto.

Art. 5.º Os imóveis classificados poderão ser expropriados por utilidade pública.

CAPÍTULO II

Dos móveis

Art. 6.º Também poderão ser classificados e inventariados pelo Ministério da Instrução Pública, a requerimento dos museus de arqueologia ou de etnologia ou das autoridades administrativas os objectos móveis (jóias, moedas, inscrições, etc.) que tenham importância arqueológica ou histórica.

Art. 7.º Os objectos a que se refere o artigo anterior não poderão ser alienados sem autorização do Ministério da Instrução Pública, sendo nula a aquisição feita com violação das disposições deste artigo.

Art. 8.º No caso de a venda ser autorizada, o Estado tem direito de opção, se declarar usá-lo dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO III

Das escavações e arrolamento das antiguidades nacionais

Art. 9.º Os individuos que pretenderem realizar escavações em imóveis não classificados são obrigados a

comunicá-lo ao Ministério da Instrução Pública, Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, que as autorizará, quando dirigidas por técnicos competentes, depois de ouvido o director do Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos.

Art. 10.º A falta de cumprimento do disposto no artigo antecedente será punida com multa de 1.000\$ a 5.000\$.

Art. 11.º O Ministério da Instrução Pública poderá mandar inspeccionar os trabalhos de exploração de antiguidades e, quando os mesmos não obedeçam a critério científico, embargar a sua continuação.

§ único. Para evitar a dispersão dos espólios arqueológicos ficam proibidas escavações nas regiões onde o Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos as estiver realizando enquanto este não as der oficialmente por terminadas.

Art. 12.º O Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos funcionará como organismo central de vigilância e de investigação arqueológica.

Art. 13.º Poderá contudo o Ministro da Instrução Pública criar Juntas de Escavações, dirigidas por técnicos competentes e com o fim de explorar determinada região do País.

Art. 14.º O Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos promoverá, na medida das suas possibilidades, a organização de inventários dos museus locais particulares ou oficiais e o levantamento da carta arqueológica de Portugal.

Art. 15.º Nos imóveis classificados de monumentos arqueológicos nacionais poderá o Estado, por intermédio das estações competentes, realizar escavações sem auto-

rização do seu proprietário, podendo contudo este requerer indemnização.

CAPÍTULO IV

Da guarda e vigilância dos monumentos

Art. 16.º Os proprietários de imóveis ou móveis classificados são responsáveis pela sua conservação.

Art. 17.º Ao Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos compete velar pela conservação das antiguidades nacionais pre-históricas, proto-históricas lusitano-romanas e requerer ao Ministério da Instrução Pública as providências que julgar necessárias a esse fim.

Art. 18.º O Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos diligenciará promover a acertada classificação dos museus arqueológicos particulares e oficiais quando estes não estiverem cientificamente organizados.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pats de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.